

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n.º 02/2023 – Processo Administrativo n.º 2023.06.027

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DOS LOTEAMENTOS SÃO JORGE E SÃO PAULO E CONJUNTO VALADARES, EM ESTÂNCIA/SE

a) RECORRENTE: H FONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ n.º 39.598.322/0001-10)

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HFONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ n.º 39.598.322/0001-1)** em face a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, conforme motivo registrado em ata de sessão pública lavrada em 09.01.2024, qual seja: *“... estando em desacordo com os subitens 10.3 c e 10.5.1 c-5 do Edital e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, uma vez que a citada empresa apresentou os índices do Balanço Patrimonial (LC, LG e SG) menores que 1(um) e na sua comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, o objeto não estava compatível com o licitado.”*

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como pelo Corpo da Engenharia deste município, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais.

Desse modo, foi feita uma avaliação se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando assim que esta comissão adentre a análise do mérito ali apresentado.

Primeiramente, constatou-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente via e-mail, em 16/01/2024, dentro do prazo estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei n.º 8.666/93¹ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

09.01.2024 à 16.01.2024. Recebidas as razões recursais, estas foram publicizadas na imprensa oficial e enviadas via correio eletrônico à outra participante, para o endereço registrado por seu representante durante a sessão inaugural.

Por fim, é inquestionável a existência de interesse recursal da Recorrente em ver reformada a decisão anteriormente tomada, possibilitando assim sua continuidade no certame em tela, de modo que restam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos pela legislação, devendo adentrar a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Uma vez conhecido o recurso, passou esta comissão a apreciar os questionamentos formulados pelas participantes, identificando dois pontos principais:

- a) *A inabilitação da Recorrente e a análise dos índices do Balanço Patrimonial;*
- b) *A exigência de qualificação técnico profissional para habilitação das participantes.*

Elencados os pontos principais, passemos a discorrer sobre eles.

2.1. A inabilitação da Recorrente e a análise dos índices do Balanço Patrimonial

Aduz, em síntese, que o Balanço registrado na Junta comercial do Estado de Sergipe é o mesmo enviado por meio digital no sistema SPED da Receita Federal e enfatiza o que diz a receita federal em relação ao SPED.:

- *“Promover integração de fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das*

inabilitação do licitante;

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

informações contábeis e fiscais, respeitando as restrições legais.

- *Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores.*
- *Tornar mais célere a identificação de lícitos tributários, com a melhoria do controle de processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.”*

A empresa alega que na verificação dos índices, a Diretoria Contábil e Financeira da Autarquia e Controladoria Geral do município se ativeram apenas aos valores explicitados no Balanço, deixando-se de considerar as notas técnicas 01 e 02 (retificações posteriores). Acrescenta ainda que, estas, por sua vez, estão disciplinadas no art. 5º. da Instrução Normativa DNRC nº. 107/08.

Deste modo, os mesmos foram reenviados para a pela Controladoria Geral do Município para reanálise no dia 19/01/2024 e em 23/01/2024 foi emitido mais um Atestado, contendo cálculo de índices em anexo. Nesse documento a situação financeira comprovada através dos índices, após correções baseadas nas notas explicativas, **foram considerados de acordo com o que foi exigido no Edital.** Vale frisar que esta consulta mais aprofundada fora solicitada, uma vez que a esta Comissão não possui expertise para tal averiguação.

A Recorrente citou ainda o artigo 31 da Lei 8.666/93, argumentando que econômica financeira não deveria ficar restrita à análise dos índices. A garantia contratual de 3% no ato de assinatura do Contrato, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, capital social, dentre outros foram citados, embora todos constassem em edital, não eximindo a exigência dos índices supracitados.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

2.2. A exigência de qualificação técnico profissional para habilitação das participantes.

No tocante aos questionamentos que decorrem do atestado de capacidade técnico-profissional, a empresa defende atender os requisitos de qualificação técnico-profissional esculpido pelo subitem 10.5.1² alínea c5 do instrumento convocatório, tendo anexado à sua peça recursal cópia de Contrato n°. 810/2022, celebrado com a Prefeitura de Itabaianinha no valor de R\$ 411.049,89 relativo a pavimentação de ruas e paralelepípedos, Ordem de serviço de reforma de praça também celebrado com a Prefeitura de Itabaianinha no valor R\$ 148.822,12.

De acordo com o Relatório Informativo n°. 03/2024 emitido pelo Setor Técnico desta Autarquia, diferentemente do informado pela licitante na peça recursal, não consta na documentação disponibilizada Atestado de Capacidade técnica de galpões. Ainda assim, caso este estivesse incluso, ainda não guardaria, sob o ponto de vista técnico, as mesmas características e complexidades demandas se comparadas com a execução de um reservatório elevado em concreto armado.

Ademais, não vislumbramos motivos que sustentem a tese defendida que impôs a compatibilidade entre o objeto e o atestado disponibilizado no tocante à comprovação da capacidade técnica.

Ante o exposto, não há que se falar concurso de perfeição documental, tampouco em excesso de formalismo e/ou quebra da razoabilidade, pois todos os atos então praticados resguardaram as cautelas necessárias segundo a realidade documentada nos autos, tendo as participantes gozado de igual tratamento pela comissão.

2 **10.5.1** A Empresa interessada na licitação deverá comprovar: **c.5.** comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Somente serão aceitos atestados técnicos dos profissionais devidamente acompanhados da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e registrados no CREA/CAU.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Por fim, destacamos que as qualificações técnico profissional e operacional estão previstas no art. 30³ da Lei n.º 8.666/93, não constituindo nenhum tipo de inovação e/ou ilegalidade na seara das contratações públicas, mas verdadeiramente uma forma de garantir que os entes públicos contratem empresas que possuam real capacidade e condições de executar, com qualidade, segurança e obediência às boas práticas da engenharia, as obras destinadas a satisfação do interesse público.

Há muito a jurisprudência pacificada pelo TCU reconheceu a existência de ambos os tipos de capacidade, de modo que estando previstas na Lei de Licitações, inexistente óbice a sua utilização para fins de habilitação, não gerando afronta aos princípios licitatórios. Vejamos:

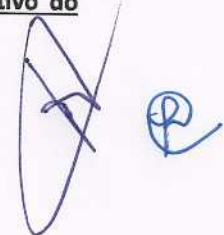
15. Observa-se que o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico—profissional (art. 30, §1º, inciso I). **Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.**

16. **A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe,**
in verbis:

[...]

17. **Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o**

- 3 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] **II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: **I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:

[...]

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. **Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.**
(TCU – Acórdão n.º 2.208/2016-Plenário) (grifei)

Havendo permissibilidade legal, a exigência de ambas as capacidades não gera restrição da competitividade, mas verdadeiramente uma forma de garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, criando mecanismos que permitam a Administração contratar empresas com condições de executar as obras públicas com agilidade e eficiência, em especial em obras de infraestrutura urbana que exigem maior complexidade para sua execução, e impactam diretamente na vida da população local que será beneficiada, como no caso do presente objeto, tornando razoável sua exigência.

Face o exposto, não deve prosperar o pleito formulado pela Recorrente, visto que existe fundamentação legal e jurisprudencial que permita a continuidade do certame nos moldes atuais.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, conhecemos das razões do recurso administrativo interposto pela licitante **HFONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ n.º 39.598.322/0001-1) e no mérito **ACATAMOS PARCIALMENTE**, suas razões no tocante a aceitação dos índices patrimoniais da Recorrida. Ademais, conforme fundamentos da qualificação técnica expostos no bojo desta Decisão, mantemos inalterada a inabilitação da Recorrente exarada na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão e Corpo Técnico por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a **INABILITAÇÃO** da licitante **H FONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ n.º 39.598.322/0001-10) do procedimento em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior, no caso o Sr. **José Derivaldo Almeida dos Santos**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 25 de Janeiro de 2024.

Marília Gabriela Nascimento Montalvão Martins
Presidente da Comissão Especial transitória de Licitações e contratos
Portaria n.º 07/2024

Ratifico.

Estância/SE, 25 / 01 / 2024.

José Derivaldo Almeida dos Santos
Autoridade Superior